



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº005/24

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº005/24, que "Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018.

Cumpre destacar que tais alterações propostas sobre a Lei em epígrafe visam apenas modificar o valor das diárias devidas aos servidores que exercerem as funções de motorista e a de enfermeiros e técnicos de enfermagem, quando esses últimos realizar acompanhamento de pacientes que necessitem de transporte para tratamento médico fora dos limites do Município.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 19 de fevereiro de 2024.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº005/24

Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018;

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º-A - Em razão da rotina necessária para o desempenho da função, o Servidor Público ocupante do cargo de motorista que se deslocar do município para o exclusivo cumprimento de sua atividade, terá direito a diária especial prevista no Anexo V desta lei.

I - Os enfermeiros (as) e técnicos (as) de enfermagem vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, somente quando realizarem o acompanhamento de pacientes que necessitam de transporte para tratamento fora do domicílio, farão jus a diária especial prevista no Anexo V desta lei;

II - As demais disposições como: formalização em formulário próprio, solicitação, prestação de contas, quantidade de diárias, período de concessão, permanecem inalterados;

III - Independentemente da quantidade de viagens do servidor feitas no mesmo dia será concedida apenas uma diária.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 19 de fevereiro de 2024.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

ANEXO V TABELA DA DIÁRIA ESPECIAL MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO

A) SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA	
B) ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM - quando realizarem o acompanhamento de pacientes que necessitam de transporte para tratamento fora do domicílio	
Brasília diária com pernoite	R\$ 600,00
Capitais dos Estados, inclusive Belo Horizonte – diária com pernoite	R\$ 500,00
Pernoite municípios com mais de 200.000 hab.	R\$ 300,00
Pernoite municípios com até 200.000 hab.	R\$ 200,00
Para cidades distantes da sede municipal mais de 200 Km – diária simples	R\$ 160,00
Para cidades distantes da sede municipal até 150 km – diária simples	R\$ 120,00
Para cidades distantes da sede municipal até 90 Km – diária simples	R\$ 50,00



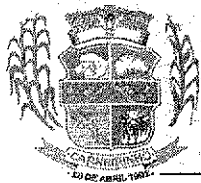
Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000021

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/02/19000021

Número / Ano	000021/2024
Data / Horário	19/02/2024 - 12:18:15
Assunto	Ofício nº 017/2024/GP-PM Projeto de Lei 005/2024
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 07/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 005/2024, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima alterar a redação da Lei 1.430/2018 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 005/2024 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.9032, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.9032/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

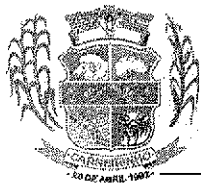
"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, por se tratar de parecer opinativo e consultivo, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Ainda sobre a propositura, a Lei Orgânica prevê:

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 005/2024, haja vista ser matéria de interesse local.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 005/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende disciplinar a concessão de diárias para alimentação de servidores municipais ocupantes de cargos de motorista de ambulância e motoristas de transporte de pacientes.

Justifica em suas exposições de motivos que a propositura visa adequar a realidade fática do transporte sanitário no município, através do fornecimento de alimentação para esses motoristas.

III.1 Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável. Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.



III.II Da legalidade

A concessão de alimentação através de diárias aos servidores públicos em trabalho ou em missão pelo município compensa o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de fazer estada temporária fora da localidade onde tem exercício, além de indenizar as despesas com refeições e/ou hospedagem e a inexistência de "Bis In e adem" no pagamento das diárias para motoristas, se mostram próprios e legítimos, no presente caso, apenas em relação a alimentação.

As diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico remunera, não havendo, portanto, pagamento repetido pelo mesmo serviço.

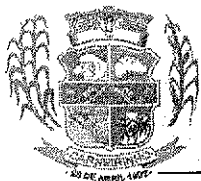
Os motoristas fazem jus à concessão de diárias, salvo se, por alteração legal, o vencimento padrão da categoria for readequado a o ponto de remunerar a estadia, alimentação e hospedagem decorrentes dos deslocamentos e pernoites fora da sede, o que não é o presente caso.

É de se destacar, ainda, que o município, em razão de autonomia política e administrativa, detém competência para organizar o serviço público e seu pessoal, a teor do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, não sendo permitida qualquer ingerência dos demais entes federados, salvo situações pontuadas no texto constitucional.

Essa indenização pela estadia fora do município é razoável. Trata-se de uma contraprestação pela circunstância de o servidor laborar ou dispor seu tempo livre, ainda que temporariamente, afastado da família e do lar em horário que, via de regra, não é de expediente ou típico de jornada laboral.

Portanto, as diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico retribui financeiramente ao motorista.

Não há, dessa forma, pagamento repetido pelo mesmo serviço. Assim, diante da legalidade e competência legislativa do município em organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante de sua administração, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada, não há óbice de ordem legal para regular tramitação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, observando que no referido projeto de Lei não acompanha impacto orçamentário, o simples acompanhamento dos valores das diárias não dispõe sobre o impacto no orçamento anual.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Logo, opino favoravelmente ao trâmite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, concluí objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2024, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, uma vez que a respeito à eventuais excessos é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por tais excessos, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 19 de fevereiro de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 05/2024

Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº1.430, de 22 de maio de 2018.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
19/02/2023	19/02/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

2ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 19/02/24 Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 19/02/24 Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 19/02/24 Visto do Pres:	
Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em 19/02/24 Visto do Relator:	
Erica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 19/02/24 Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 19/02/24 Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 005/2024

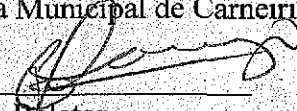
DENOMINAÇÃO: Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº1.430, de 22 de maio de 2018.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

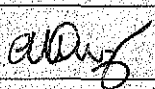
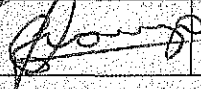
Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de fevereiro de 2024.



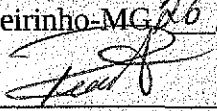
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de fevereiro de 2024.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG 26/02/2024.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 005/2024

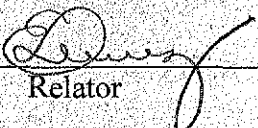
DENOMINAÇÃO: Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº1.430, de 22 de maio de 2018.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

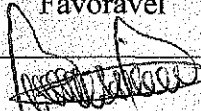
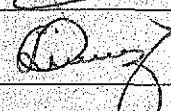
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de fevereiro de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

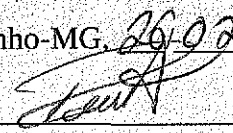
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. Severino de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de fevereiro de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 26.02/2024.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 005/2024

DENOMINAÇÃO: Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº1.430, de 22 de maio de 2018.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

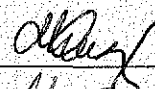
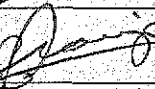
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de fevereiro de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

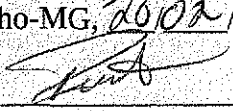
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de fevereiro de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por Maria Aparecida de Oliveira Queiroz

Carneirinho-MG, 26/02/2024.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 006/2024

Acrescenta artigo 4º-A e anexo V, da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º-A - Em razão da rotina necessária para o desempenho da função, o Servidor Público ocupante do cargo de motorista que se deslocar do município para o exclusivo cumprimento de sua atividade, terá direito a diária especial prevista no Anexo V desta lei.

I - Os enfermeiros (as) e técnicos (as) de enfermagem vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, somente quando realizarem o acompanhamento de pacientes que necessitam de transporte para tratamento fora do domicílio, farão jus a diária especial prevista no Anexo V desta lei;

II - As demais disposições como: formalização em formulário próprio, solicitação, prestação de contas, quantidade de diárias, período de concessão, permanecem inalterados;

III - Independentemente da quantidade de viagens do servidor feitas no mesmo dia será concedida apenas uma diária.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018.

Câmara Municipal de Carneirinho, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente